Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1534/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1486/2011/001
PROTOCOLO	: 1616866
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPO DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DESEQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADES MINIMIZADAS – REDUÇÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A prestação de contas da execução contratual, que apresenta desequilíbrio nos estágios da despesa, fundamenta a manutenção da declaração de irregularidade da execução financeira, assim como a multa aplicada, que merece ter o valor reduzido em razão da juntada dos documentos fiscais que minimizam as impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Lucia Regina da Cruz Butkevicius, para reformar o item II** do Acórdão AC01-G.RC-78/2014 prolatado dos autos TC/MS n. 1486/2011 e **reduzir a multa que lhe foi ali imposta para 50 (cinquenta) UFERMS**, mantendo-se os demais termos daquele *decisum*.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com o Acórdão AC01-G.RC-78/2014, prolatado nos autos TC/MS n. 1486/2011 que julgou a 3ª fase da contratação pública decorrente do Contrato n. 2/2011, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Auto Posto Paloma Ltda, a Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, prefeita municipal e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na decisão guerreada foram julgados como irregulares os atos de execução do objeto da contratação examinada, tendo sido aplicado à recorrente a multa no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS e determinada a remessa dos documentos que pudessem comprovar a integralidade da execução contratual.

Por meio da peça recursal a recorrente pleiteia a reconsideração do acórdão recorrido, para dar regularidade à instrução processual e isentá-la da cominação legal que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após procederam à análise das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – 4ICE - 13394/2018 no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e a deliberação deve ser mantida.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 16451/2019, opinando pelo conhecimento do recurso interposto e por negar provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da deliberação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão em questão fundamentou-se no fato de que não foi encaminhada a documentação exigida na norma regulamentar, Instrução Normativa (INTC/MS) n.

35/2011, vigente à época, necessária para comprovação da integral execução financeira do contrato examinado.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que restou comprovado nos autos que parte expressiva dos documentos atinentes à 3ª fase da contratação, execução financeira, foram encaminhados a esta Corte de Contas para sanear as demandas que se afiguravam à época, e que apenas alguns documentos que restaram ausentes macularam a prestação de contas.

Argumenta, ainda, que neste momento traz aos autos documentos que certamente provam que a execução financeira atendeu à legislação financeira, que houve alteração contratual por meio de termos aditivos, que por motivo alheio ao seu controle não houve o devido cuidado do setor responsável em encaminhar toda a documentação e, por fim, que sua gestão foi conturbada uma vez ter assumido naquele ano em razão do falecimento de seu antecessor.

Examinados os autos a que este se refere e as razões e documentos ora apresentados, verifica-se que mesmo não tendo o condão de modificar todos os fundamentos da deliberação recorrida, estes vêm comprovar parcialmente a execução financeira contratual que havia restado ausente:

Valor contratado: R$ 384.200,00

Valor empenhado R$ 405.573,79

Notas fiscais R$ 422.132,29

Ordens de pagamento R$ 395.754,40

Assim comprovado, é patente que houve um desequilíbrio nos estágios da despesa e que foi executado valor a maior que o contratado, portanto, permanecendo irregular a execução financeira contratual.

Considerando que os argumentos e os documentos anexados, regularizam, parcialmente, os atos de execução do objeto contratado, a dosimetria da multa imposta deve ser revista e a reforma parcial do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo, parcialmente, a manifestação da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, prefeita municipal e ordenadora de despesas, à época, do Município de Antônio João/MS, para reformar o item II do Acórdão AC01-G.RC-78/2014 prolatado dos autos TC/MS n. 1486/2011 e reduzir a

multa que lhe foi ali imposta para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais termos daquele *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm